



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2020.00003787-2

Ementa: Indenização compensatória e doação de mudas de araucária, em razão de que João Paulo Sivieiro provocou danos nos galhos das árvores de Pinheiro-Brasileiro mediante poda drástica, em sua propriedade localizada na Linha Invernadinha, Xanxerê.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0013/2022/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center — Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e JOÃO PAULO SIVIEIRO, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF n. 346.901.589-91, residente e domiciliado na Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 141, apto. 602, Centro, no município de Xanxerê/SC, neste ato acompanhado por sua advogada Eloiza Vaz OAB/SC n. 45.081, doravante denominados COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que Todos têm direito ao meio ambiente





ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a definição da atuação do Ministério Público trazida no texto constitucional, segundo entendimento do referendado Professor Edis Milaré, expoente no estudo do Direito Ambiental no Brasil, "delineia nitidamente como instituição voltada à representação judicial dos interesses sociais, veio consagrar uma vocação que levara o legislador, já em 1981, a inserir dentre as suas atribuições na esfera civil a defesa do meio ambiente"¹:

CONSIDERANDO que no Auto de Infração Ambiental n. 13616-D, lavrado pelo Instituto do Meio Ambiente, consta que foram provocados danos em exemplares arbóreos da espécie popularmente conhecida como Pinheiro-brasileiro, mediante poda drástica, dentre inúmeros outros exemplares existentes no interior do imóvel:

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo:

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degrada pertencente a João Paulo Siviero, situada na BR 282, Linha Invernadinha, neste MILARÉ, Édis. Direito do ambiente, 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1380.





Município de Xanxerê, matriculado sob n. 12.482, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, além de medida compensatória, em razão de danos provocados em exemplares arbóreos da espécie popularmente conhecida como Pinheiro-brasileiro, mediante poda drástica, dentre inúmeros outros exemplares existentes no interior do imóvel, situada na propriedade do **COMPROMISSÁRIO**.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - Tendo em vista que não houve dano substancial ao meio ambiente, mas poda drástica dos galhos das araucárias, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar a doação de 50 (cinquenta) mudas de pinheiro araucária de aproximadamente 30 centímetros de altura cada, em benefício da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Xanxerê, a ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente Acordo.

<u>Capítulo II</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhida por boleto bancário que será enviado após a assinatura do presente TERMO.

Parágrafo primeiro – o pagamento será realizado até o dia 10 de junho de 2022.

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos



comprovantes de pagamento em até 10 dias após a data de pagamento.

TÍTULO III - DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** da **cláusula** 2ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3ª e seus parágrafos**, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);
- III Pelo descumprimento da cláusula 3ª e seus parágrafos, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 8ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 10 de maio de 2022.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

JOÃO PAULO SIVIEIRO Compromissário

ELOIZA VAZ
Procuradora do Compromissário

NATALIA LUCION
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ